



<https://www.faccrei.edu.br/revista>

UMA ANÁLISE DO PLANO PENA JUSTA ACERCA DO ENFRENTAMENTO AO RACISMO NO CICLO PENAL

AN ANALYSIS OF THE FAIR PENALTY PLAN ON COMBATING RACISM IN THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

42

Uilamir Costa de Alencar *

Anyelle Samy Costa de Oliveira **

Weima Paula Nogueira Lima da Cruz ***

Alan de Souza Prazeres ****

RESUMO: O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2023, evidenciou a crise estrutural do sistema prisional brasileiro. Em resposta, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou o Plano Nacional para o Enfrentamento do ECI (PNEECI), conhecido como Plano Pena Justa, em 2024. O presente estudo tem como objetivo central analisar a proposta do Plano Pena Justa (versão consulta pública 2024), especificamente o eixo 4, que trata das Políticas de Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional, com foco no problema da baixa institucionalização do enfrentamento ao racismo no ciclo penal. Este estudo emerge da constatação de que a população carcerária brasileira é majoritariamente composta por pessoas negras, jovens e empobrecidas, o que revela a permanência do racismo estrutural nas práticas punitivas do Estado. A pesquisa adota abordagem qualitativa, descritiva, bibliográfica e documental, com base na análise do documento e em referenciais teóricos, especialmente Michel Foucault (2012). Como resultado, observa-se que o plano extrapola competências do Judiciário, sem a devida articulação com o Legislativo e o Executivo. Além do mais, carece de prazos, metas claras e indicadores de eficácia. No que se refere ao racismo, limita-se à abordagem institucional, negligenciando o racismo estrutural. Conclui-se então que, sem a união entre os diferentes poderes, a participação da sociedade e

*Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Letras: Linguagem e Identidade, da Universidade Federal do Acre (UFAC). E-mail: uilamir.alencar@sou.ufac.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6653-5380>.

**Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Letras: Linguagem e Identidade pela Universidade Federal do Acre. E-mail: anyelle.oliveira@ufac.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8367-8786>.

***Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Letras: Linguagem e Identidade, da Universidade Federal do Acre (UFAC). E-mail: weima.cruz@ufac.br. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-8000-1814>.

****Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Letras: Linguagem e Identidade, da Universidade Federal do Acre (UFAC). E-mail: alan.prazeres@sou.ufac.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9621-2179>.

um compromisso com a justiça racial, o plano pode acabar ficando só no papel, sem causar mudanças de verdade no sistema prisional do Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Estado de Coisas Inconstitucional. Plano Pena Justa. Racismo Institucional. Michel Foucault. Sistema Prisional Brasileiro.

ABSTRACT: The recognition of a State of Unconstitutional Affairs (ECI) by the Federal Supreme Court (STF) in 2023 exposed the structural crisis of the Brazilian prison system. In response, the National Council of Justice (CNJ) developed the National Plan to Confront the ECI (PNEECI), also known as the Fair Penalty Plan, in 2024. This study aims to analyze the proposal of the Fair Penalty Plan (2024 public consultation version), with particular emphasis on Axis 4, which addresses the Non-Repetition Policies of the State of Unconstitutional Affairs. The focus lies on the limited institutionalization of measures to confront racism within the criminal justice system. This research stems from the observation that the Brazilian prison population is predominantly composed of young, Black, and impoverished individuals, revealing the persistence of structural racism in the punitive practices of the State. The study adopts a qualitative, descriptive, bibliographic, and documentary approach, based on document analysis and theoretical frameworks, particularly Michel Foucault (2012). The findings indicate that the Plan exceeds the scope of the Judiciary without proper coordination with the Legislative and Executive branches. Moreover, it lacks clear deadlines, measurable goals, and indicators of effectiveness. Regarding racism, the Plan remains restricted to an institutional approach, overlooking its structural dimensions. It is concluded that, without collaboration among governmental branches, active participation of civil society, and a genuine commitment to racial justice, the Plan risks remaining merely symbolic, without producing meaningful change in Brazil's prison system.

KEYWORDS: State of Unconstitutional Affairs. Fair Penalty Plan. Institutional Racism. Michel Foucault. Brazilian Prison System.

1 Introdução

Em outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro. Naquela ocasião foi tomada uma decisão, um plano nacional deveria ser elaborado para reverter tal cenário. Aos ventos ecoaram as palavras lançadas pelo ministro Alexandre Moraes: “O Brasil prende muito, mas prende mal”, esta cena é reproduzida no vídeo institucional do Pena Justa, disponível na plataforma digital do STF. Uma pergunta,

caro leitor: caso ignorássemos a segunda oração do enunciado proferido pelo citado ministro, estaríamos diante de um completo elogio?

A Constituição Federal Brasileira de 1988 consagra em seu artigo primeiro os princípios fundamentais que orientam o Estado, destacando entre eles o da dignidade da pessoa humana. No entanto, a concretização desse princípio ainda é um grande desafio, sobretudo na atmosfera do sistema prisional brasileiro.

Extensos debates sobre o tema levaram a Suprema Corte brasileira a reconhecer que existe, no Brasil, um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). Isso significa que elementos mínimos, que deveriam integrar os direitos e garantias fundamentais de todo cidadão, encontram-se ausentes quando se analisa o sistema prisional brasileiro. Tais violações generalizadas de direitos foram definidas pela Suprema Corte como uma “falência estrutural de políticas públicas” (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 8), em que a dignidade e a integridade física e psíquica das pessoas sob custódia se destacam como os principais problemas.

Esse reconhecimento pela Suprema Corte brasileira, consolidado na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, motivou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a elaborar, em 2024, o Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional (PNEECI) no sistema prisional brasileiro, também conhecido como Plano Pena Justa.

O PNEECI apresenta inúmeras controvérsias desde sua concepção, uma vez que foi desenvolvido pelo Poder Judiciário brasileiro, e não pelo Poder Legislativo, responsável por representar a vontade do povo. O tema suscitou debates entre a população brasileira, especialistas em direito penal, gestores públicos e organizações de defesa dos direitos humanos, que divergem quanto à sua efetividade, viabilidade orçamentária e adequação às reais necessidades do sistema carcerário atual.

Em sua estrutura, o PNEECI apresenta quatro eixos, são eles: 1- Controle da entrada e das vagas do sistema prisional; 2- Qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; 3- Processos de saída da prisão e da reintegração social; 4- Políticas de Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional. Cada um desses eixos, destaca: problemas, ações mitigadoras e medidas.

Neste estudo, focamos nossa análise no eixo 04 que trata sobre as Políticas de Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional, tal escolha se dá em decorrência do perfil racial presente no sistema prisional brasileiro.

O Relatório de Informações Penais, realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN) no segundo semestre de 2023, destaca que um dos elementos mais alarmantes é o perfil racial nas prisões brasileiras. Em relação à raça, 179.156 presos se identificam como brancos; 98.183 como negros; 303.202 como pardos; 6.084 como amarelos; 1.281 como indígenas, e 15.251 não informaram sua cor/raça.

A disparidade racial no sistema prisional, com uma maioria de pardos e negros, reflete as desigualdades raciais estruturais no Brasil, revelando como essas populações são mais afetadas pelo sistema penal. Esse dado reforça a necessidade de políticas públicas que considerem na prática o racismo no país. De acordo com a Lei 12.288/2010, a população negra é identificada pelo conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga. O Plano Pena Justa, destaca que “as pessoas em privação de liberdade, e, portanto, aquelas submetidas às condições degradantes no âmbito do sistema prisional no Brasil, são, em sua maioria, pessoas negras, jovens e empobrecidas” (CNJ, 2024, p. 27).

Nesse contexto, o presente estudo tem como finalidade analisar a proposta do Plano Pena Justa (versão consulta pública 2024), especificamente o eixo 4, que trata das Políticas de Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional, com foco no problema da baixa institucionalização do enfrentamento ao racismo no ciclo penal.

Para a construção desse estudo, pretende-se: discutir, de uma forma breve, o contexto histórico da passagem de uma sociedade com práticas punitivas de violência na forma pública para uma sociedade disciplinar com modelos mais sutis de violência e controle dos corpos, considerando o conceito de dispositivos de poder de Michel Foucault (2012); abordar a concepção de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no âmbito do Plano Pena Justa; e, descrever e problematizar as ações mitigadoras e

medidas propostas pelo Plano Pena Justa referente ao problema da baixa institucionalização do enfrentamento ao racismo no ciclo penal.

Segundo o CNJ (2024, p. 4), o Plano Pena Justa,

Traduz, de maneira sintética, os principais aspectos de uma proposta que busca sanar as deficiências do sistema penal brasileiro de maneira significativa, inovadora e tomando por base as lições aprendidas nas experiências prévias e cuidando para que o cenário que levou ao atual momento de crise não se repita.

46

A problemática deste estudo gira em torno dos limites e possibilidades do Plano Pena Justa de “sanar as deficiências do sistema penal brasileiro de maneira significativa”, especialmente aquelas que estão presentes no eixo 4 do documento, que implicam em Políticas para a Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional, ou seja, para que não se repita o atual momento de crise.

A centralidade no eixo 4, referente ao enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional reside no fato de que ele propõe ações voltadas à garantia da não repetição das violações sistemáticas de direitos no sistema prisional, com foco na questão racial. No entanto, ao operar em um contexto marcado por desigualdades históricas, falência de políticas públicas e práticas punitivas arraigadas, esse eixo se torna vulnerável à reprodução das disfunções que busca combater. Assim, é imprescindível problematizar seus limites e possibilidades, investigando se suas propostas realmente representam uma ruptura com o modelo excludente vigente ou se apenas perpetuam soluções paliativas e simbólicas.

Para aprofundar essa análise, é fundamental compreender como o próprio sistema penal se sistematiza como um mecanismo de poder, utilizado para controle dos corpos, o que nos leva às contribuições teóricas de Michel Foucault. Na perspectiva teórica de Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir* (2012), o sistema prisional atua como um espaço de poder, estruturado por relações que ultrapassam os limites da punição legal e operam por meio de múltiplos dispositivos disciplinares que atuam no controle dos corpos encarcerados. Nessa dinâmica, a prisão visa operar não somente como um espaço de reclusão, mas também na atuação do controle dos

corpos, na vigilância, na regulação de comportamentos e horários e na normatização dos sujeitos.

O conceito de dispositivo de poder, na perspectiva foucaultiana, faz referência ao conjunto de práticas discursivas e não discursivas, normas e mecanismos de saberes e institucionais que se articulam com as formas de produzir controle social. Assim, no contexto do sistema prisional, os dispositivos de poder normatizam um regime de controle do espaço e dos corpos encarcerados.

Nesse direcionamento, o sistema prisional corresponde a um espaço de poder e de controle. Sob a ótica de Michel Foucault (2012) é possível pensarmos que as Políticas de não Repetição enfrentam grandes tensões estruturais. Isso porque, ao mesmo passo em que tais políticas visam garantir que as violações dos direitos não se repitam, essas medidas, quando inseridas em um sistema que historicamente funciona como um sistema de exclusão social e de regulação dos corpos considerados indesejáveis ou desviantes, passam a correr o risco de serem neutralizadas, inviabilizadas ou deslegitimadas.

Quanto aos aspectos teórico-metodológicos de nosso estudo, a pesquisa se caracteriza em uma abordagem de natureza qualitativa, descritiva, bibliográfica e documental. A pesquisa qualitativa permite que “os pesquisadores tendam a analisar seus dados indutivamente” (Prodanov; Freitas, 2013, p. 70). Essa abordagem prioriza a compreensão dos fenômenos em sua complexidade e contexto, enfatizando a interpretação dos significados que permeiam as questões investigadas.

A pesquisa descritiva “observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis) sem manipulá-los” (Cervo; Bervian, 2002, p. 66). Essa característica é evidenciada pelos objetivos do estudo, que se fundamentam na análise do Plano Nacional Pena Justa, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dentre os quais se destaca a descrição das ações mitigadoras e medidas propostas pelo Plano Pena Justa para o enfrentamento ao racismo no ciclo penal brasileiro.

Considerando que o foco principal do estudo diz respeito à análise do Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional, também

conhecido como Plano Pena Justa, especificamente o eixo 4 do documento, no tocante ao problema da baixa institucionalização do enfrentamento ao racismo no ciclo penal brasileiro, a pesquisa se caracteriza na modalidade documental.

Na concepção de Paiva (2019, p. 15), a pesquisa documental é definida como “um tipo de pesquisa primária que estuda documentos em forma de textos, incluindo a transcrição de textos orais, imagens, som ou textos multimodais”. Dessa forma, este estudo utiliza-se de um documento oficial e outros registros pertinentes que contribuem para a análise das propostas e estratégias do Plano Pena Justa, interpretando e contextualizando as implicações dessas políticas no sistema penal brasileiro.

Conduzimos a análise dos dados da pesquisa em etapas: inicialmente, selecionamos e organizamos o material documental, formado pelas Diretrizes do Plano Pena Justa (eixo 4), documentos e textos acadêmicos sobre o Estado de Coisas Institucional (ECI). Após isso, nos debruçamos para realizar uma contextualização histórica e institucional do ECI no sistema prisional brasileiro.

Considerando que as análises foram concentradas nas ações mitigadoras e nas medidas de enfrentamento ao racismo, realizamos em um primeiro momento, uma leitura atenta e sistemática do Plano Pena Justa (versão consulta), com ênfase nos trechos que mencionam diretrizes voltadas à reversão de práticas discriminatórias no sistema prisional. À luz das contribuições teóricas de Michael Foucault (2012), fundamentamos nossas análises tomando como base a compreensão de que as ações mitigadoras propostas pelo documento partem de um conjunto de práticas discursivas institucionais que operam como lógica de poder.

A partir disso, tornou-se possível interpretar o Plano Pena Justa como parte de uma racionalidade governamental que organiza condutas e regula os corpos dos encarcerados. Na sequência, descrevemos as ações mitigadoras, justificando o recorte que se baseia nos mecanismos de enfrentamento ao racismo. Assim, organizamos as descrições em figuras para facilitar a visualização das medidas selecionadas e promover uma maior acessibilidade ao conteúdo.

A partir dessa organização, os dados foram analisados e, em última instância, problematizados por meio da perspectiva foucaultiana, especialmente no que diz respeito às relações de poder, controle, vigilância e regulação dos corpos. Com efeito, a etapa da problematização neste estudo ocorreu a partir das exposições das limitações conceituais e políticas do Plano Pena Justa em relação ao enfrentamento ao racismo.

Feitas essas considerações iniciais, o texto está organizado em três momentos: O primeiro discute a passagem de uma sociedade marcada por práticas punitivas de violência em praça pública para uma sociedade disciplinar, ancorado nos estudos de Michel Foucault (2012). O segundo aborda a concepção de Estado de Coisas Inconstitucional. O terceiro apresenta a análise do Plano Pena Justa, com a descrição e problematização das ações mitigadoras e medidas propostas pelo plano para o enfrentamento ao racismo no ciclo penal brasileiro. Por fim, nossas considerações finais.

2 Das práticas punitivas de violência pública à sociedade disciplinar

O surgimento das prisões marca a transição das antigas práticas punitivas, que funcionavam como espetáculos de violência, para métodos mais sutis e disciplinadores de controle social (Foucault, 2012). Esse novo modelo de punição mantém o caráter punitivo, porém de forma menos brutal que os suplícios. O sistema carcerário surge como um mecanismo eficiente de vigilância e coerção, legalizando o controle dos corpos considerados desviantes. A prisão passa, assim, a operar como um espaço onde se exercem técnicas de adestramento e normalização dos comportamentos. Como afirma Foucault (2012, p. 278), trata-se da "forma disciplinar no estado mais intenso", reunindo todas as tecnologias coercitivas.

Na obra "Vigiar e Punir: história das violências nas prisões", Foucault (2012) examina como o poder instituiu formas de punição baseadas na vigilância, reforçando o controle sobre aqueles que se desviam das normas sociais. Ainda que os métodos tenham mudado ao longo do tempo, é perceptível que os corpos, de alguma forma,

sempre estiveram submetidos ao controle de um grupo hegemônico. Isso já se evidenciava nas técnicas punitivas do século XVIII, como os suplícios, que demonstravam o poder soberano sobre o corpo do condenado.

Destacamos a seguir um trecho de um relato sobre a pena punitiva:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento (Foucault, 2012, p. 9).

O relato evidencia que no passado as punições eram tratadas como verdadeiros espetáculos públicos de violência. Contudo, Foucault (2012) observa que ao longo das décadas, essas práticas começaram a ser revistas, pois a brutalidade da punição muitas vezes igualava ou até superava a do próprio crime cometido. Com isso, antigas formas de castigo, como esquartejamentos e marcações no corpo foram sendo abolidas em várias regiões. Assim, desaparece o corpo como alvo direto da repressão penal, cedendo lugar a formas mais sutis de controle e disciplina (Foucault, 2012).

As práticas punitivas deixaram de ser espetáculos públicos e tornaram-se mais discretas, operando no campo da consciência. Para Foucault (2012, p. 14), “a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens” e a justiça passa a esconder a violência de seus atos. O foco punitivo se afasta do corpo e passa a atuar na suspensão de direitos e na privação da liberdade. No entanto, a prisão já existia antes da sua formalização nos códigos legais, funcionando como parte de um sistema social de controle e organização dos indivíduos, formando “em torno deles um aparelho

completo de observação, registro e notações, para constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza” (Foucault, 2012, p. 217).

A prisão surge no século XIX como uma “detenção legal” com função corretiva (Foucault, 2012). Nesse novo modelo, o sofrimento físico cede lugar ao sofrimento moral e psicológico. O corpo do supliciado é substituído pelo corpo do prisioneiro, que, por sua vez, é acompanhado pela “pequena alma do criminoso”, uma construção fabricada pelo próprio sistema penal (Foucault, 2012, p. 241). Embora a punição moderna ainda atue sobre o corpo, ela o faz de maneira indireta e regulada. Como afirma Foucault (2012, p. 16), “se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará à distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais “elevado”.

Mesmo sob métodos “suaves”, a punição continua focada no corpo: sua docilidade, utilidade e submissão. O corpo é atravessado por relações de poder que o moldam como força de produção dentro de um sistema calculado de dominação. Como observa Foucault (2012), o corpo só se torna útil quando é ao mesmo tempo produtivo e submisso. A vigilância é constante, como mostra o regulamento da Casa de Jovens Detentos em Paris, com regras que controlam todas as ações diárias.

A vigilância e o controle regem a dinâmica destes espaços. “A existência dentro da prisão está profundamente marcada pelos mecanismos de poder que permeiam as relações entre os presos”. O sistema penitenciário se autossustenta com o poder fluindo em diversas direções e permeando todas as relações. Não necessita de líderes ou diretores formais, pois a disciplina estabelece um sistema de recompensas e penalidades que individualiza e classifica comportamentos, criando uma hierarquia entre os indivíduos. “Assim, todos se parecem; está em atividade um aparato normatizador forte que aniquila as individualidades através das práticas disciplinares”, nas palavras de Seidel (2017, p. 34-36).

A própria distribuição espacial dos presídios é proposital, pensada para vigiar os corpos o tempo todo. A intenção é conduzir o detento a acreditar que todas as suas ações estão sob controle, assegurando, desse modo, o funcionamento automático do poder. Esse objetivo é alcançado a tal ponto que a necessidade de vigilância

constante se torna dispensável, uma vez que é estabelecida a certeza de uma supervisão ininterrupta (Seidel, 2017).

Essa dinâmica é ilustrada no conceito do Panóptico, que visa criar nos detentos a sensação de vigilância permanente, assegurando a contínua operação do poder. A vigilância, ainda que descontínua, mantém sua eficácia ao induzir o detento a sentir-se sempre vigiado, sem necessidade de uma supervisão direta. O plano panóptico atua como “um laboratório de poder”, pois seus mecanismos de observação permitem conhecer e controlar comportamentos, influenciando outras instâncias de poder (Foucault, 2012).

O princípio de Bentham de que o poder deve ser “visível e inverificável” é fundamental para esse efeito: visível, pois o detento vê constantemente a torre central; e inverificável, pois ele nunca sabe se está sendo observado, mas tem a certeza de que pode ser a qualquer momento. Dessa forma, o Panóptico garante que a vigilância se torne uma constante psicológica, mesmo sem uma presença física efetiva (Foucault, 2012, p. 191).

A estrutura panóptica consiste em “uma construção em anel” com uma torre central envidraçada e celas ao redor, cada uma com janelas opostas que permitem a entrada de luz. Esse arranjo permite que, da torre, o vigia veja os presos recortados contra a claridade, enquanto eles não enxergam o observador. Assim, “a visibilidade é uma armadilha” (Foucault, 2012, p. 190).

O corpo, nesse contexto, é “objeto de poder” e alvo de adestramento. O detento é mantido em isolamento visual lateral, impedido de ver os demais e transformado em “objeto de informação”, submetido a uma vigilância direta e contínua (Foucault, 2012).

Essa abordagem busca criar uma atmosfera na qual o detento internaliza a sensação de constante observação, levando-o a crer que suas escolhas e comportamentos estão permanentemente monitorados. Esse controle psicológico, alimentado pela ideia de vigilância permanente, visa manter a ordem e a disciplina de forma eficiente. Assim, a coerção penitenciária atua sobre os detentos em seu contexto, restringindo-os à dominação e ao controle, mesmo na ausência de uma vigilância constante.

Os estudos de Michel Foucault (2012) nos ajudam a pensar, historicamente, a passagem de uma sociedade meramente punitiva, que executava um prisioneiro em praça pública, para uma sociedade disciplinar. Nos ajudam a pensar em um dispositivo prisional que tem a forma de um panóptico, cuja vigilância é constante. Nele, temos a disciplina dos corpos, dos tempos e dos espaços.

3 Sobre o Estado de Coisas Inconstitucional

O sistema prisional brasileiro é regido pela Lei de Execução Penal (LEP/ lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), que indica em seu texto os principais objetivos do sistema, tais como a execução das decisões criminais e o processo de ressocialização dos presos. Esse sistema é marcado por problemas como a superlotação, a violência e os maus-tratos, além do fortalecimento das facções criminosas. Além disso, quando esse tema passa a ser usado em disputas políticas, as discussões acabam se afastando do sentido real sobre as necessidades desse ambiente (CNJ, 2024).

A situação calamitante no sistema prisional brasileiro não é exclusividade de nosso país. Outros países da América Latina, como a Colômbia, passam pelo mesmo: presídios marcados por desigualdades estruturais e falta de acesso a direitos básicos (Galvão, 2024). Esse cenário comum nos países latinos, remete a um passado de exploração e ausência de políticas públicas eficazes, o que afeta diretamente a dinâmica existente nessas localidades.

No caso colombiano, o agravamento das injustiças sociais só piorou enquanto o governo não se manifestou em fazer nada sobre o assunto, o que levou à criação de um marco jurídico importante – o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pela Corte Constitucional do país. Essa ação só foi tomada porque todas as outras tentativas jurídicas falharam no intuito de resolver os problemas, tornando o ECI a última tentativa de forçar o Estado a agir diante de uma crise (Galvão, 2024).

Inspirado no exemplo da Colômbia, o Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil também passa a reconhecer o ECI em seu sistema prisional por meio da Ação

de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Esse reconhecimento representa não apenas a admissão das irregularidades no sistema, mas também uma abordagem mais humanista, seguindo o que promulgou a Constituição e os demais aparatos legais que tratam do assunto. O ECI destaca a necessidade de uma ação conjunta entre os órgãos governamentais, objetivando o desenvolvimento de políticas públicas com aplicabilidade prática para acabar com as violações dentro das prisões (CNJ, 2024).

Silveira e Tawfeiq (2024) definem Estado de Coisas Inconstitucional como uma série de violações generalizadas e sistemáticas de direitos fundamentais e sociais. Essa omissão na garantia de direitos no sistema prisional vai de encontro ao disposto na Constituição Federal, bem como nos demais documentos legais. Ainda segundo os autores, isso ficou mais evidente com o reconhecimento do ECI, que destaca isso como um problema estrutural, já que há a incapacidade do Estado em garantir direitos básicos. Isso evidencia a necessidade de uma resposta institucional eficaz para enfrentar esse cenário (Silveira; Tawfeiq, 2024).

Embora as Constituições da Colômbia e do Brasil sejam recentes e garantam os direitos básicos, ainda há um gargalo a ser suprido entre o que está no papel e o que realmente é realizado. E isso reforça a urgência de medidas como o Estado de Coisas Inconstitucional (Galvão, 2024). A configuração do ECI funciona como uma forma de gerar pressão nas instituições a agirem frente às falhas do Estado garantindo os direitos fundamentais.

Nesse sentido, o reconhecimento do ECI pelo STF demonstra algo além de corrigir os problemas no sistema prisional brasileiro, uma vez que mostra também a construção de uma nova forma de o Estado agir, baseado em planejamento, evidências e políticas públicas eficientes (CNJ, 2024).

Considerando que o eixo 4 do Plano Pena Justa trata da formulação de Políticas para Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro — quadro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347), que se tornou um marco jurídico e político fundamental —, observa-se que tal reconhecimento

implica no apontamento de graves e sistemáticas violações de direitos fundamentais. Esse diagnóstico, além de evidenciar as falhas do sistema, pode orientar propostas de reformas penais e prisionais.

Diante dessa realidade, a adoção de medidas estruturais e institucionais que busquem romper com a lógica histórica de negligência e violação torna-se urgente e necessária. Entre os diversos problemas identificados, destaca-se a baixa institucionalização do enfrentamento ao racismo no ciclo penal, sendo esse nosso foco de estudo. Esse fator está diretamente relacionado ao racismo estrutural presente nas instituições brasileiras e foi reconhecido também na decisão da ADPF 347. A população carcerária, em sua maioria, é composta por pessoas negras, jovens e oriundas de territórios periféricos, o que evidencia a seletividade penal e o impacto desproporcional sobre determinados grupos sociais.

Frente a isso, o Plano Pena Justa propõe ações afirmativas e estratégias de mitigação, como a promoção da equidade racial dentro do sistema prisional, o respeito às especificidades das pessoas negras encarceradas, a qualificação da coleta e do uso de dados sobre perfil social e condições do encarceramento, tanto no ingresso quanto nos processos de reintegração social.

Outros pontos abordados dizem respeito à fragilidade das políticas penais e da gestão orçamentária voltada ao sistema prisional, desalinhamento dos servidores penais e do sistema de justiça com as estratégias de inserção social, desrespeito aos precedentes dos Tribunais Superiores e às normativas do Conselho Nacional de Justiça e, por fim, necessidade de medidas de responsabilização e reparação pública da questão prisional no Brasil.

Historicamente, essas áreas têm sido negligenciadas nas prioridades do Estado, acarretando na precarização crônica, ausência de planejamento de longo prazo e baixa transparência. Esse cenário compromete diretamente a qualidade da custódia, o respeito aos direitos humanos e a eficácia das políticas públicas de justiça, agravado pelo desalinhamento institucional, desrespeito às normativas do CNJ e ausência de medidas efetivas de responsabilização.

4 Ações mitigadoras e medidas de enfrentamento ao racismo do Plano Pena Justa

O eixo 4 do Plano Pena Justa é dedicado às Políticas para Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional. Seu objetivo é assegurar que as violações de direitos humanos historicamente presentes no sistema prisional sejam efetivamente prevenidas, promovendo mudanças estruturais que impeçam a reincidência dessas práticas. O documento lista os seguintes problemas:

Quadro 1: Eixo 4 – Problemas

1- Baixa institucionalização do enfrentamento ao Racismo no ciclo penal;
2- Políticas penais e orçamentos frágeis;
3- Desalinhamento dos servidores penais e do sistema de justiça com as estratégias de inserção social;
4- Desrespeito aos precedentes dos Tribunais Superiores e às normativas do Conselho Nacional de Justiça;
5- Necessidade de medidas de responsabilização e reparação públicas da questão prisional no Brasil

Fonte: Plano Pena Justa: versão consulta pública, 2024, p. 38-41.

Além desses problemas, listados no Quadro 01, o plano aponta ações mitigadoras e medidas que serão apresentadas ao longo da discussão. O foco deste estudo é a predominância de um sistema racista nos presídios, evidenciada pela composição majoritária da população carcerária: pessoas negras, jovens e em situação de pobreza. O Plano Pena Justa (CNJ, 2024, p. 27) destaca a necessidade de implementar “uma série de ações voltadas à reversão do racismo institucional”, com atenção especial às suas múltiplas “interseccionalidades”.

A seguir apresentamos a análise das ações mitigadoras e as medidas para o enfrentamento ao racismo propostas pelo Plano Pena Justa no eixo 4:

4.1 Primeira Ação Mitigadora

Quadro 2: Primeira Ação Mitigadora e suas medidas

<p>Normatizar Políticas Institucionais de Promoção à Equidade Racial no âmbito do ciclo penal</p>	<p>Implantação da Política Nacional de Promoção à Equidade Racial e combate ao racismo na justiça criminal</p>
	<p>Implantação da Política Nacional de Promoção à Equidade Racial e combate ao racismo nos Serviços Penais no âmbito do Poder Executivo Federal</p>
	<p>Implantação de Políticas Estaduais de Promoção à Equidade Racial e combate ao racismo nos Serviços Penais no âmbito das demais unidades da federação</p>

Fonte: Plano Pena Justa: versão consulta pública, 2024, p. 38.

A primeira ação mitigadora sugere que a superação do racismo requer a normatização de políticas institucionais voltadas à promoção da equidade racial e ao combate às discriminações raciais em três âmbitos fundamentais: o sistema de justiça criminal, o poder executivo federal e as demais unidades federativas. Essas iniciativas devem ser articuladas de forma integrada, considerando as especificidades de cada contexto, a fim de promover mudanças estruturais e duradouras.

A proposta apresentada revela-se ampla e genérica, uma vez que carece de uma descrição detalhada de ações específicas para cada um dos alvos definidos. Ademais, a viabilidade prática de coordenar iniciativas entre diferentes esferas de poder e unidades federativas constitui um desafio significativo. Em primeiro lugar, há a questão da dependência de uma condução legal consistente ao longo de todo o processo, o que torna a legislação uma das principais barreiras à integração das ações.

Em segundo lugar, destaca-se o aspecto político, já que a implementação integral de um projeto dessa magnitude exigiria anos, podendo ficar vulnerável a mudanças decorrentes de políticas de governo, em vez de se consolidar como uma política de Estado. Esses fatores apontam para a necessidade de um planejamento mais específico e estratégico, com mecanismos que garantam continuidade e efetividade a longo prazo.

Outro aspecto relevante a ser considerado refere-se às especificidades regionais e locais de cada ente federado brasileiro. Como identificar as particularidades raciais, culturais e históricas das diferentes regiões do país? E de que maneira essas especificidades podem ser reconhecidas e abordadas na análise da população carcerária? A ausência de diretrizes claras para lidar com essas questões limita a efetividade das políticas propostas.

Além disso, a proposta concentra-se exclusivamente nos âmbitos institucionais, desconsiderando, por exemplo, o papel potencial da sociedade civil na formulação e execução de iniciativas contra o racismo. Essa limitação sugere uma visão que enxerga o racismo apenas como uma questão institucional, embora suas raízes e manifestações ultrapassem os limites do aparato estatal. Apesar de a desigualdade ter sido historicamente fomentada por estruturas estatais, a luta contra o racismo requer abordagens que articulem esforços entre Estado e sociedade civil, promovendo uma atuação mais ampla e inclusiva.

Dessa forma, podemos concluir que o trecho analisado indica uma tentativa de reorganizar os dispositivos de poder que estruturam o sistema de justiça criminal. Partindo da ótica de Foucault (2012), o poder não é nem uma instituição e nem uma estrutura, mas diz respeito àquilo que se dá a uma determinada rede de situações estratégicas que atravessam a sociedade. Nessa perspectiva, normatizar as políticas de equidade significa interferir também nessa rede de poder.

No entanto, essa iniciativa se faz pertinente, somente se existir a capacidade de desarticular as práticas e saberes que sustentam e reproduzem as desigualdades. A efetividade de políticas de não repetição possui aplicação se for operada tanto nas diretrizes, quanto no cotidiano penal. Do contrário, tais políticas podem ser reabsorvidas pelos mesmos dispositivos de poder que perpetuam atos de violência e exclusão.

4.2 Segunda Ação Mitigadora

Quadro 3: Segunda Ação Mitigadora e suas medidas

Qualificar a coleta de dados sobre o perfil e as condições sociais das pessoas privadas de liberdade e egressas, com respeito às suas especificidades, em observância às interseccionalidades.	Aprimorar os instrumentais de coleta de dados, tais como sistemas eletrônicos, fichas e outros.
	Analisar o perfil e condições sociais da pessoa privada de liberdade, a partir da interseccionalidades.

Fonte: Plano Pena Justa: versão consulta pública, 2024, p. 38.

A segunda ação mitigadora propõe a qualificação da coleta de dados sobre o perfil e as condições sociais das pessoas privadas de liberdade e egressas, com atenção às suas especificidades e em conformidade com uma abordagem interseccional. Nesse sentido, o plano sugere o aprimoramento dos instrumentos de coleta, como sistemas eletrônicos, fichas de registro e outros meios adequados. Além disso, recomenda a análise sistemática dos perfis e das condições sociais dessas pessoas, considerando fatores interseccionais que influenciam suas vivências, como raça, gênero, idade e classe social, sugerindo uma abordagem que busca produzir informações mais precisas, abrangentes e fundamentais para o desenvolvimento de políticas públicas, efetivas e sensíveis às diversas realidades enfrentadas por essa população.

Em *Vigiar e Punir*, Foucault (2012) evidencia que o poder disciplinar se estrutura por meio da produção de informação sobre os corpos, sendo a estática, uma das principais ferramentas para o controle e a normalização de determinadas condutas. A ação mitigadora em questão propõe, portanto, uma abordagem interseccional, que considere a raça, a classe e outros marcadores sociais, a fim de evidenciar possíveis desigualdades sociais dentro do presídio.

Essa solução retoma uma problemática já mencionada acerca das diversas especificidades regionais do Brasil. A coleta de dados realizada por meio da autodeclaração permite a identificação da subjetividade de cada sujeito. No entanto, é necessário considerar as implicações do caráter subjetivo dessas declarações,

especialmente em um país marcado por uma profunda miscigenação e pela fluidez das categorias raciais.

Além disso, a interpretação de dados baseada em características visíveis, como fenótipo, pode ser influenciada por preconceitos ou estereótipos regionais e culturais, dificultando a obtenção de informações objetivas e confiáveis, além de rememorar um tipo de “tribunal racial”. Essa complexidade exige a construção de instrumentos metodológicos robustos, que combinem a autodeclaração com análises complementares e sensíveis às dinâmicas sociais e históricas.

Outro problema relevante relacionado a essa solução refere-se às possíveis violações de privacidade e à ética no tratamento de dados das pessoas privadas de liberdade. Nesse sentido, é importante lembrar o que deu origem ao Plano Pena Justa: a decisão proferida na ADPF nº 347, que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro. A ADPF-347 sugere uma falência do Estado e, portanto, é necessário pensar em como os dados pessoais dessas pessoas serão armazenados e utilizados por ele, garantindo a segurança e o respeito aos seus direitos fundamentais. A transparência e o rigor ético no manejo dessas informações são imprescindíveis para evitar abusos e discriminações.

Por fim, surge a questão de como os dados coletados serão efetivamente traduzidos em políticas públicas. O sistema prisional é caracterizado por um fluxo constante de entrada e saída de indivíduos, o que acaba dificultando a consolidação de estratégias de longo prazo. Assim, seria necessário que a coleta de dados fosse dinâmica e integrada, permitindo o acompanhamento do fluxo de implementação de políticas de maneira contínua. Desse modo, podemos considerar que a coleta de dados só possuirá ação emancipatória se for vinculada a práticas institucionais capazes de romper com essas possíveis violações. Ademais, embora reconheçamos a relevância do reconhecimento da qualificação de coletas de dados interseccionais, pontuamos, também, que só essa ação não é suficiente.

Ainda que tal qualificação na coleta de dados se faça pertinente, esse gesto necessita de uma ativação da utilização dos dados, convertidos em ações institucionais que contribuam na reparação de desigualdades estruturais. Do contrário,

a efetividade das políticas de repetição não existirá e o levantamento de dados dos perfis completos dos encarcerados poderá reforçar essas classificações consideradas estigmatizantes.

3.3 Terceira Ação Mitigadora

Quadro 4: Terceira Ação Mitigadora e suas medidas

Compreender e potencializar ações de justiça racial para o combate ao racismo no âmbito das instituições	Mapear iniciativas das instituições acerca das ações desenvolvidas no ciclo penal completo, a partir da perspectiva do combate ao racismo e de promoção da Justiça Racial
	Sensibilizar as instituições que atuam no campo penal sobre a necessidade de realizarem ações que visem mitigar o Racismo Institucional
	Fortalecer e ampliar as iniciativas de promoção à equidade racial no âmbito das instituições

Fonte: Plano Pena Justa: versão consulta pública, 2024, p. 38-39.

A terceira ação mitigadora visa à compreensão e ao fortalecimento de iniciativas de justiça racial voltadas para o combate ao racismo no âmbito institucional. Segundo a perspectiva de Foucault (2012), as instituições como escolas, hospitais e sistemas prisionais, são espaços que exercem o poder disciplinar por meio da vigilância e do controle. Nesse sentido, o racismo não pode ser apresentado como um desvio ou falha do sistema, mas como um dos efeitos dos dispositivos de poder. Conforme a perspectiva do autor, o poder possui mais força justamente quando aparece disfarçado de neutralidade e se infiltra no cotidiano.

Como medida inicial, o Plano Pena Justa propõe o mapeamento de iniciativas e ações implementadas em todo o sistema penal, com destaque para aquelas direcionadas ao enfrentamento do racismo e à promoção da justiça racial. Em sequência, sugere a realização de uma sensibilização institucional que enfatize a relevância de implementar medidas eficazes para mitigar o racismo institucional. Por

fim, defende o fortalecimento dessas iniciativas, com vistas à ampliação e à garantia da equidade racial nas instituições.

Assim como as demais, a terceira ação mitigadora apresenta uma notável imprecisão conceitual e metodológica. As propostas mantêm seu foco restrito ao âmbito institucional, partindo, portanto, de iniciativas do Estado e, mais especificamente, da Administração Pública. Contudo, o documento não esclarece quais órgãos ou entidades seriam responsáveis pelo mapeamento das ações, em qual esfera do Estado esse trabalho seria conduzido, tampouco define os critérios a serem utilizados para avaliá-las.

Outro ponto problemático é a noção de “sensibilização institucional”, cuja aplicabilidade e eficácia são difíceis de mensurar dentro e fora da administração pública. Soma-se a isso a ausência de elementos fundamentais, como prazos, recursos financeiros e materiais necessários para a execução das ações, comprometendo ainda mais a viabilidade da proposta.

4.4 Quarta Ação Mitigadora

Quadro 5: Quarta Ação Mitigadora e suas medidas

Garantir atenção específica ao Racismo Institucional	Possibilitar o acompanhamento dos dados de processos de responsabilização dos crimes raciais praticados por agentes públicos em todo o ciclo penal
	Adequar procedimentos para a garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade em respeito à equidade racial e interseccionalidades
	Responsabilizar agentes públicos que pratiquem discriminação racial, de acordo com a legislação vigente
	Combate ao racismo em perspectiva interinstitucional

Fonte: Plano Pena Justa: versão consulta pública, 2024, p. 39.

A quarta ação mitigadora visa estabelecer uma abordagem específica para enfrentar o Racismo Institucional. Entre as medidas propostas, destacam-se: o monitoramento dos dados relacionados aos processos de responsabilização por crimes raciais cometidos por agentes públicos em todas as etapas do ciclo penal, a adequação de procedimentos para assegurar os direitos das pessoas privadas de liberdade com atenção à equidade racial e interseccionalidades, a responsabilização de agentes públicos envolvidos em práticas de discriminação racial, conforme a legislação vigente, e a promoção do combate ao racismo, a partir de uma perspectiva interinstitucional, garantindo a articulação entre diferentes órgãos e esferas de atuação.

Essa ação reforça a construção da ideia de Racismo Institucional. O agente público seria o responsável por essa prática, considerando que as manifestações de vontade da administração pública se concretizam por meio de seus agentes.

O ponto crítico reside na segurança jurídica desses agentes e nas possíveis violações aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso porque a imputação de racismo, conforme apresentada, recai exclusivamente sobre a conduta do agente público, tornando-o o único sujeito passível de sanção. Tal abordagem ignora a complexidade estrutural da questão e pode gerar interpretações arbitrárias, comprometendo os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos que operam no âmbito da administração pública.

Diante disso, é válido refletir que, ao culpar exclusivamente o agente público, corre-se o risco de ocultar que o racismo faz parte do sistema, reforçando práticas de punição e controle sem resolver o problema estrutural.

4.5 Quinta Ação Mitigadora

Quadro 6: Quinta Ação Mitigadora

Garantir superação do tratamento desigual durante o ciclo penal orientado pelo aspecto racial	
---	--

Fonte: Plano Pena Justa: versão consulta pública, 2024, p. 39.

A quinta ação mitigadora propõe assegurar a superação do tratamento desigual no ciclo penal, considerando o aspecto racial. Isso porque, essa ação parte do reconhecimento de que no Brasil, o sistema prisional apresenta desigualdades raciais estruturais. Cabe destacar que, no ciclo penal, o racismo opera como um dispositivo de poder, capaz de produzir vigilância, controle e punição seletiva à população negra, como discutido por Foucault em *Vigiar e Punir* (2012). Para o autor esses dispositivos de poder não apenas punem, mas também classificam e regulam os corpos, fazendo do racismo um efeito desejado. Nesse contexto, o racismo deixa de ser visto como um desvio, e passa a ser visto como um mecanismo natural que hierarquiza e neutraliza os corpos considerados ameaçadores e perigosos, sobretudo, os corpos negros. A frase “garantir superação do tratamento desigual durante o ciclo penal orientado pelo aspecto racial” descrita no documento, expressa um certo reconhecimento da desigualdade racial no sistema penal. Tal discurso, pode apresentar uma tentativa de reparação, no entanto, o Plano Pena Justa não apresenta medidas concretas para a resolução da problemática em questão.

Além disso, as políticas de não repetição exigem mais do que um mero reconhecimento discursivo: elas possuem o objetivo de causar uma ruptura com os mecanismos estruturais que permitem as violações. Apesar da ação mitigadora ser uma proposta do plano, do reconhecimento da necessidade de superação da violação, não há nenhuma menção às práticas políticas racistas ou ainda sobre quais estruturas serão modificadas, limitando, portanto, a efetividade como política de não repetição.

Assim, podemos considerar que a ação mitigadora apresentada no plano, cabe como uma tentativa de reconhecimento da racialização como parte estrutural dentro do ciclo penal e não como uma ação que tenha real efetividade de política de não

repetição, correndo o grande risco de reforçar ainda mais esse dispositivo de poder que o documento alega querer combater.

5 Considerações finais

O Plano Pena Justa parece ultrapassar os limites de competência ao invadir atribuições do Poder Legislativo, que, por estar mais próximo da população, reflete a vontade popular. Embora o plano tenha sido construído no âmbito do Poder Judiciário, seria mais adequado que este propusesse ao Congresso Nacional um debate aprofundado sobre o tema. Somente após a aprovação legislativa, o Poder Executivo, como aquele que detém a competência, poderia implementar as medidas sugeridas.

Ademais, o documento não parece prever o tempo necessário para alcançar os resultados estabelecidos, nem os indicadores e modos de medição da eficácia das mudanças propostas, indicando, ao menos de modo inicial, ausência de planejamento das projeções e inexistência de métricas que auxiliem na reconfiguração de alguma ação e mesmo a readequação das metas indicadas considerando os aspectos regionais aqui mencionados, por exemplo.

No tocante às políticas de não repetição das violações dos direitos dentro do sistema prisional brasileiro, os desafios estruturais, frequentemente, evidenciam discursos contraditórios, entre o Plano Pena Justa e a prática cotidiana prisional. Ainda que o eixo 4 do documento, por meio de ações mitigadoras, apresente propostas alternativas contra o racismo, verificamos que ainda existem lacunas discursivas entre a formulação dessas diretrizes e a efetividade de sua implementação.

A promessa de não repetição, no sistema prisional, muitas vezes esbarra em estruturas institucionais que negligenciam essas violações, produzindo e reproduzindo, portanto, práticas discriminatórias, violentas e seletivas contra os encarcerados, sobretudo, os negros, os pobres e os periféricos. A contradição se baseia no fato que, ainda que o Estado reconheça a necessidade de promover ações mitigadoras que auxiliem no combate às práticas discriminatórias e racistas, ele

também atua como um dispositivo de poder, pois ele próprio é o agente que provoca e perpetua práticas de violência, seletividade e encarceramento punitivo.

Desse modo, o rompimento desse ciclo e a efetividade das políticas de não repetição, bem como o cumprimento das ações mitigadoras propostas no eixo 4, exigem uma articulação tanto das políticas públicas, quanto de uma revisão crítica do funcionamento do sistema prisional e do tratamento dado aos encarcerados que, por seus corpos negros, são submetidos a condições mais severas de encarceramento, sendo de forma cotidiana, tratados com violência e descaso.

A não repetição no sistema penitenciário brasileiro, depende dessa articulação entre as esferas institucionais e prisionais comprometidas com o combate ao racismo, a participação ativa da sociedade civil, com a potencialização da justiça e no comprometimento de reparação de desigualdades que ocorreram por meio do racismo estrutural. Sem essas práticas, as ações mitigadoras podem ser caminhos incapazes de alterar a estrutura consolidada, que promove a desigualdade e o preconceito racial.

Diante ao exposto, consideramos que a proposta de enfrentamento ao racismo no ciclo penal do Plano Pena Justa concentra sua discussão na esfera do racismo institucional e joga uma “cortina de fumaça” no racismo estrutural. A própria concepção de racismo não é marcada historicamente no documento. Não há discussão plausível. É preciso questionar estruturas racistas em tudo o que há, em todas as instituições, em todos os solos, em todas as gentes. Caso contrário, continuaremos prendendo “muito” e soltando palavras ao vento como fez um certo ministro naquele outubro de 2023.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Plano Nacional Pena Justa: versão consulta pública – Sumário Executivo. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-sumario-executivo.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Vídeo institucional Pena Justa [vídeo]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 14 jun. 2025.



<https://www.faccrei.edu.br/revista>

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 abr. 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Relatório de informações penitenciárias – RELIPEN: 1º semestre de 2024. Brasília: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1- semestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Nacional de Informações Penais: 15º Ciclo SISDEPEN**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2- semestre-de-2023.pdf>. Acesso em 5 de jun de 2025.

CERVO, Amado Luiz.; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Vozes, 2012.

GALVÃO, Luís Gustavo Soares. **O papel dos Direitos Humanos frente ao Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional Brasileiro**. 2024. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2024.

PAIVA, Vera Lúcia Menezes de Oliveira e. **Manual de pesquisa em estudos linguísticos**. São Paulo: Parábola, 2019. 160 p.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SEIDEL, Carolina Cunha. **A escola no cárcere: subjetividades entre as grades**. 2017. 172 f. Tese (Educação Escolar) – Universidade Estadual Paulista, Anhanguera, 2017.

SILVEIRA, Laura Guimarães da; TAWFEIQ, Reshad. O processo estrutural e a implementação de medidas na ADPF 347: O enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 8, n. 1, p. 01-15, 2024.

Recebido em: 04/08/2025.



<https://www.faccrei.edu.br/revista>

Aprovado em: 10/11/2025.